

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.210-000

Fone: 0 (44) 3674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 260/2009

Súmula: Dá nova redação da Lei Municipal nº. 015/95 de 01 de outubro de 1995 que trata da Política de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e dá outras providências correlatas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

LEI

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade que garantam o atendimento as necessidades básicas, através de:

- I - Ações socioassistenciais com foco prioritário na família, incorporando os avanços da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II – Garantia da gestão descentralizada e participativa, do controle social e da avaliação da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. L. G. S." or a similar variation, located in the bottom right corner of the document.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do município de Indianópolis – Estado do Paraná, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado a estrutura da Divisão Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Estabelecer as prioridades, aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social, a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e, com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

II. Aprovar, acompanhar, avaliar, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III. Zelar pela implementação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, buscando suas especificidades e, a efetiva participação dos segmentos de representação no Conselho Municipal de Assistência Social;

IV. Normatizar as ações e, regular a prestação dos serviços de assistência social de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências, através de acompanhamento, fiscalização e avaliação;

V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto em relação aos recursos próprios quanto aos oriundos da esfera de Governo Estadual e ou Federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual, e Municipal;

VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social;

VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e, propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da Lei nº. 8.742 – LOAS de 07/12/1993 e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

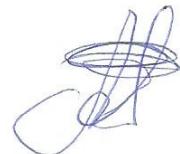
IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação dos municípios;
- XIV. Aprovar a declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do Benefício de Prestação Continuada/ BPC e benefícios eventuais;
- XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- XVI. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da gestão e aplicação regular dos recursos destinados a programas e projetos no âmbito da Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos mesmos;
- XVII. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, bem como, aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora;
- XVIII. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XIX. Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelos governos estadual e federal;
- XX. Propor a formação de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- XXI. Propor critérios para a celebração de contrato ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XXII. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais, bem como acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constadas;
- XXIII. Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, as contas do fundo municipal de assistência social e os respectivos pareceres emitidos;
- XXIV. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA



Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto paritariamente por órgãos governamentais e organizações da sociedade civil da área de Assistência Social, sendo composto de 10 (membros) e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – Do Governo Municipal:

- a. 01 representante da Divisão Municipal de Assistência Social;
- b. 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d. 01 representante do Departamento Municipal de Esportes;
- e. 01 representante da Secretaria Municipal do Trabalho;

II – Da Sociedade Civil:

- a. 01 representante dos Usuários ou de entidades de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b. 0.2 representantes das entidades ou organizações prestadoras de serviço de Assistência Social, legalmente constituída e registrada no CMAS, estando em pleno e regular funcionamento, no âmbito municipal;
- c. 02 representantes dos trabalhadores ou organizações de trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

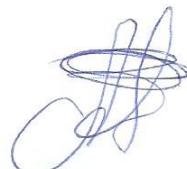
§ 3º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 4º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 5º Os representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais das respectivas secretarias denominadas neste art. 4º.

§ 6º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 7º À Instituição de Assistência Social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.



Entende-se por:

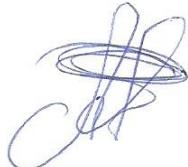
III- Representantes de usuários e organizações de usuários: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS n.º 24, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado.

- a) **Representantes de usuários:** pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos, sendo legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política e social.
- b) **Organizações de usuários:** aquelas juridicamente constituídas, que tenham estatutariamente, entre seus objetivos e defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

IV- Entidades prestadoras de serviços: aquelas que atenderem ao disposto ao Decreto federal n. 6.308 de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que venha a substituir-lá, respeitando a especificidade no âmbito do Estado, que define entidades sociassistencias as:

- a) **de atendimento:** quando realizam de forma continua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos as famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, no termos da LOAS;
- b) **de assessoramento:** quando realizam de forma continua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.
- c) **de defesa e garantia de direitos:** quando realizam de forma continua, permanente e planejada, serviços, programas, ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sociassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

V- Organização de trabalhador de setor: Aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS nº. 23, 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do estado, que estabelece como legitima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associação de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interessados trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.



SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

- I – Mesa diretora composta de Presidente e Vice-presidente;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Plenário.

Art. 6º - O regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social fixará os prazos legais de convocações e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referente às atribuições da mesa diretora, da secretaria executiva, das comissões e do plenário.

Art. 7º - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social é órgão de deliberação máxima.

Art. 8º - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, somente poderão ser realizadas com presença mínima de 08 (oito) representantes, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento interno, em segunda e terceira convocação.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 10. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

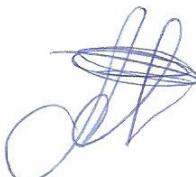
Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como, os temas tratados em reuniões da mesa diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á em sessão ordinária a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou, por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 12. A Divisão Municipal de Assistência Social prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Para o melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá convocar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

Parágrafo único - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;



SEÇÃO III

DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 14. Os Conselheiros Municipais de Assistência Social, após ter sido referendado na Conferencia Municipal de Assistência Social, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos no art. 5º desta Lei.

Art. 15. A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - Cada membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em Resoluções;

V - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, sendo obrigatório o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, cada representação cumprirá um mandato de apenas 01 (um) ano.

Art. 16. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - apresentar renúncia no Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte da entrega à Secretaria Executiva do Conselho;

III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

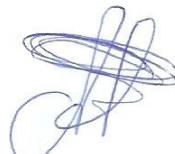
IV – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

V – faltar a três reuniões consecutivas, ou cinco intercaladas, sem justificativas, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno do Conselho.

Art. 17. Perderá o mandato a organização ou entidade da sociedade civil que incorrer em uma das seguintes condições:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município de Indianópolis;

II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade administrativa, que a torne incompatível com as finalidades do Conselho Municipal de Assistência Social;



III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave, em consenso com a maioria absoluta dos membros do Conselho;

IV – desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgão e entidades governamentais ou privados.

V – desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

VI – renuncia;

VII – apresentação de incompatibilidade com o exercício de representação do respectivo segmento;

VIII – faltar a três reuniões consecutivas, ou cinco intercaladas, sem justificativas, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno do Conselho.

Art. 18. A perda de mandato de conselheiro governamental ou não governamental dar-se-á por deliberação da maioria absoluta dos membros do conselho, em procedimento iniciado por convocação de qualquer dos seus integrantes, do Ministério Publico ou de qualquer cidadão, assegurado o direito de ampla defesa

Art. 19. Nos casos de renuncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. Fica mantida a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto de delegados representantes das instituições de assistência social, das organizações comunitárias, sindicatos, profissionais da área de assistência social, poder público municipal, e outros que, se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos de Regimento Interno próprio.

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com antecedência mínima de 30 dias antes do término do mandato do Conselho Municipal de Assistência Social, na qual serão eleitos os novos conselheiros Municipais de Assistência Social.

Parágrafo Único – Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido ao caput deste artigo, poderão fazê-la, 1/3 das instituições que fazem parte do referido conselho, formando comissão paritária para organizar e coordenar a Conferência.

Art. 22. Os delegados da Conferencia Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para tal fim, no período de 10 dias que antecede a realização da Conferencia, sendo garantida a participação de um representante delegado de cada instituição ou organização integrante do Conselho



Municipal de Assistência Social, sendo-lhes assegurado o direito a voz e voto, sendo em qualquer situação, observada a paridade entre a área governamental e não governamental.

Art. 23. Compete a Conferencia Municipal de Assistência Social:

- I – fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente a sua realização;
- II – efetuar a avaliação da assistência social desenvolvida no município;
- III – avaliar, referendar ou reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- IV – aprovar seu Regimento Interno;
- V – aprovar e dar publicidade as resoluções registradas em documento final;
- VI – eleger os representantes efetivos e suplentes, da sociedade civil não governamental que, farão parte do Conselho Municipal da Assistência Social;
- VII – Referendar o novo Conselho Municipal de Assistência Social para o biênio seqüente.

Art. 24. O Regimento Interno da Conferencia Municipal de Assistência Social, disporá sobre sua forma de realização e dará outras providencias.

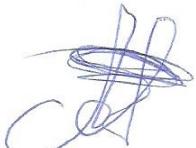
CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e de natureza contábil que, será gerido sob o controle e total fiscalização pelo Conselho Municipal de Assistência Social, permanecendo vinculado a Divisão Municipal de Assistência Social responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sendo obrigatoriamente movimentados em instituição financeira oficial, sob o nome de – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INDIANÓPOLIS– PARANÁ.

Art. 26. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I – Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – Transferências do Tesouro Municipal;
- III – Receitas provenientes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – Transferências do exterior;
- VI – Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta lei;
- VII – Receitas de acordos e convênios;



VIII – Outras receitas

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação F.M.A.S – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão utilizados mediante orçamento anual proposto e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 28. O chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do F.M.A.S, ouvindo o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29. Os recursos do F.M.A.S não poderão ser destinados para a manutenção do Conselho e pagamento de pessoal, deverão ser aplicados basicamente em programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento aos usuários da Assistência Social, com aprovação previa do Conselho Municipal de Assistência Social, e acompanhamento do mesmo.

Art. 30. Fica revogada a Lei Municipal 015/95.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “14 de Dezembro” de Indianópolis, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2.009.



Arióvaldo Emerenciando Demori

Prefeito Municipal